

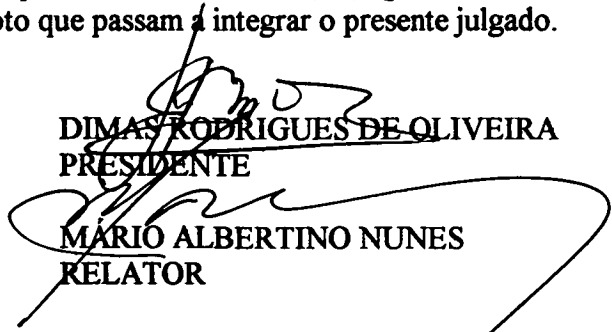
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

PROCESSO Nº. : 13727/000.159/92-36
RECURSO Nº. : 01.493
MATÉRIA : IRPF - EX.: 1991
RECORRENTE : CÉZAR AUGUSTO DE OLIVEIRA
RECORRIDA : DRF - VOLTA REDONDA - RJ
SESSÃO DE : 12 DE MAIO DE 1997
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.910

IRPF - RENDIMENTOS - AUMENTO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - Tributa-se o Aumento Patrimonial a Descoberto não justificado pela percepção de rendimentos oferecidos à tributação ou pela percepção de rendimentos não tributados ou tributados exclusivamente na fonte. **JUROS DE MORA - TRD** - Os juros serão cobrados à taxa de 1% (um por cento) ao mês ou fração, se a lei não dispuser em contrário (CTN, art. 161, parágrafo primeiro). Disposição em contrário viria a ser estabelecida pela Medida Provisória nº 298, de 29.07.91 (DOU de 30.07.91), a qual viria a ser convertida na Lei nº 8.218, de 29.08.91, publicada no DOU de 30, seguinte, a qual estabeleceu a taxa de juros no mesmo percentual da variação da TRD. Admissível, portanto, a exigência de juros de mora pela mesmas taxas da TRD a partir de 01 de agosto de 1991, vedada sua retroação a 04 de fevereiro de 1991.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CÉZAR AUGUSTO DE OLIVEIRA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência o encargo da TRD relativo ao período de fevereiro a julho de 1991, e, da base de cálculo, a parcela de 11.543.314,01, (padrão monetário da época), , nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE

MÁRIO ALBERTINO NUNES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 12 11111 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, HENRIQUE ORLANDO MARCONI, ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS, GENÉSIO DESCHAMPS e ROMEU BUENO DE CAMARGO. Ausente o Conselheiro ADONIAS DOS REIS SANTIAGO.

PROCESSO Nº. : 13727/000.159/92-36
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.910
RECURSO Nº. : 01.493
RECORRENTE : CÉZAR AUGUSTO DE OLIVEIRA

RELATÓRIO

O processo, supra-identificado, de interesse de CÉZAR AUGUSTO DE OLIVEIRA, já qualificado, retorna, após cumprimento parcial de diligência determinada por esta 6a. Câmara, conforme Resolução nº 106-0.854.

2. A resolução resultou de julgamento realizado em 16.10.95, onde foi decidida a conversão do julgamento em diligência, nos termos do relatório e voto, então proferidos por este relator, os quais leio em Sessão e adoto como parte integrante deste meu relatório, como se aqui os transcrevesse (ler fls. 93 a 97).

3. Em cumprimento da resolução desta Câmara, são anexadas cópias do Auto de Infração (fls. 98 a 104), relativo ao Ex. 1990, por Sinais Exteriores de Riqueza, tendo como base de cálculo “uma aplicação financeira da ordem de NCZ\$ 9.750.000,00...”, bem como da Impugnação apresentada (fls. 107/108). É prestada, outrossim, a informação de fls. 109/110, onde a d. AFTN autuante, depois de historiar o lançamento do Ex. 90 e os argumentos do impugnante, informa que o processo correspondente se encontra aguardando julgamento da DRJ Rio de Janeiro. A d. AFTN considera, ainda, que “na Declaração de Bens, segundo dados extraídos da declaração de IRPF, EXERCÍCIO DE 1991/ANO-BASE 1990, o contribuinte NÃO faz qualquer menção, na coluna Ano-base Anterior (1989) sobre a existência de possível resíduo da quantia resgatada em 04.11.89...”.

É o Relatório.



PROCESSO Nº. : 13727/000.159/92-36
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.910

V O T O

CONSELHEIRO MÁRIO ALBERTINO NUNES, RELATOR

O recurso é tempestivo, porquanto interposto no prazo estabelecido no art. 33 do Decreto nº 70.235/72, e a parte está legalmente representada, preenchendo, assim, o requisito de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

2. Como relatado, permanece a discussão, perante esta instância, relativamente ao Aumento Patrimonial a Descoberto (APD), apurado em função da aquisição de participações societárias.

3. Inobstante a engenhosidade das considerações feitas pela d. AFTN, encarregada de dar cumprimento à Resolução desta Câmara, entendo não ser suficiente a observação de que o contribuinte não incluíra qualquer valor, na coluna "Ano-base Anterior" (1989), da sua Declaração de Bens do Ano-base de 1990, relativamente a saldos de aplicações e Contas Correntes no BANERJ. Primeiro, porque tal coluna, na Declaração do Ano-base de 1990, seria a reprodução da coluna "Ano-base" da declaração do ano anterior - a qual, como se sabe, não foi apresentada. Assim, a mesma não tem qualquer confiabilidade e, por certo, não seria de qualquer utilidade em benefício do contribuinte. Por coerência, também não deve servir para prejudicá-lo. Segundo, porque a renda consumida não se presume, cabendo ao Fisco demonstrá-la, face a impossibilidade de se exigir do contribuinte a prova negativa (*não consumo*)



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES

4

PROCESSO Nº. : 13727/000.159/92-36
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.910


3. É fato comprovado que o contribuinte fez aplicação financeira no BANERJ no Ano-base anterior. Tanto, que motivou o lançamento de ofício de que cuidou a diligência. Assim, em 04.11.89, o contribuinte teve a disponibilidade de 11.543.314,01 (padrão monetário da época - pme), conforme documento de fls. 54. Tal montante seria suficiente para comprar mais de 12 (doze) automóveis tipo Parati novos, a preços de março/90, como se pode inferir do bem declarado às fls. 47.

4. É, portanto, um montante cujo consumo não se pode, simplesmente, presumir. Mesmo porque não existe qualquer ato legal prevendo a possibilidade de tal presunção pelos agentes do Fisco. Caberia a tais agentes demonstrar seu consumo - o que não ocorreu.

5. Entendo, portanto, deva ser reformada em parte a r. decisão recorrida para excluir da base de cálculo (APD) o valor de 11.543.314,01 (padrão monetário da época - pme).

6. Tendo havido exigência de juros calculados com base na variação da TRD (fls. 42), em consonância com a reiterada jurisprudência deste Conselho de Contribuintes, bem como a recomendação da douta Procuradoria da Fazenda Nacional expressa no Proc. nº 13052/000.206/91-50, que gerou o Recurso nº 103.714 passo a examinar tal aspecto do lançamento.

7. A exigência de juros, calculados com base na variação da TRD, tem sido objeto de análise por parte deste Colegiado, o qual, em inúmeros julgados, de que é exemplo o Acórdão CSRF nº 01-01.914/95, tem concluído pela improcedência de tal exigência, relativamente ao período anterior a 01 de agosto de 1991, por entenderem que a Medida



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

5

PROCESSO Nº. : 13727/000.159/92-36
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.910

Provisória nº 298, de 29.07.91 (DOU de 30.07.91), a qual viria a ser convertida na Lei nº 8.218, de 29.08.91, publicada no DOU de 30, seguinte, não poderia retroagir a 04 de fevereiro de 1991, pois feriria o princípio constitucional de irretroatividade da lei tributária, quando prejudicar o contribuinte. Estaria, portanto, o Fisco autorizado a cobrar os juros, calculados pela variação da TRD, apenas a partir de 01.08.91, como explicitado no acórdão referido.

8. Assim sendo, voto no sentido de que:

a) seja excluído da base de cálculo (APD) o valor de 11.543.314,01 (padrão monetário da época - pme), conforme item 5, supra;

b) seja excluída a exigência de juros calculados com base na variação da TRD, relativamente a período anterior a 01 de agosto de 1991 - período em que a taxa aplicável era de 1% ao mês ou fração.

Por todo o exposto e por tudo mais que do processo consta, conheço do recurso, por tempestivo e apresentado na forma da Lei, e, no mérito, dou-lhe provimento parcial, nos termos do item precedente.

Sala das Sessões - DF, em 12 de maio de 1997



MÁRIO ALBERTINO NUNES


MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES


6

PROCESSO Nº. : 13727/000.159/92-36
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.910

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 40, do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 3º da Portaria Ministerial nº. 260, de 24/10/95 (D.O.U. de 30/10/95).

Brasília-DF, em **12 JUN 1997**

DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE

Ciente em **12 JUN 1997**

RODRIGO PEREIRA DE MELLO
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL